

DIREITO COMO POTÊNCIA – DELEUZE E GUATTARI E A JURISPRUDÊNCIA

Antônio Sérgio Borba Cangiano¹

INTRODUÇÃO

Direito como Potência é o curso que o professor Miroslav Milovic ministrava na Faculdade de Direito da UnB, pela cadeira de Metafísica da Faculdade de Filosofia, também da Universidade de Brasília. Durante seu curso de pós-graduação apresentei como trabalho final em um dos semestres o conceito de Rizoma criado por Deleuze e Guattari (D&G) expresso na obra *Mil Platôs Volume 1*. Durante os cursos do professor Miro, como era chamado carinhosamente pelos alunos, tinha lugar o debate aberto, o encontro das diferenças, da diferença pura no conceito Deleuziano.

Tornei-me seu amigo, coincidentemente temos a mesma idade, e nascemos no mesmo mês de fevereiro, porém com trajetórias diametralmente opostas, ele na filosofia, eu na tecnologia e na economia, com estudos autodidáticos na filosofia. Tive a honra de poder dialogar com ele sobre múltiplas forças em que o direito está circunscrito na modernidade. Miro buscava trazer em seus cursos a compreensão filosófica dos pressupostos que moldaram e moldam nossos pensamentos atuais, na modernidade. Em cada aula trazia presente os grandes filósofos da tradição clássica, e filósofos nômades, ou rebeldes como Derrida, Hannah Arendt, Lyotard, Levinas e D&G, dentre outros. Ele expunha os conceitos, às vezes usando apenas palavras isoladas que apresentava no quadro, repletas de significados filosóficos, todas impregnadas de simplicidade e relações profundas com os filósofos, para entendimento e deleite dos alunos.

Obviamente era resultado de sua longa experiência e profundo conhecimento de filosofia obtidos internacionalmente durante sua existência. Esse

¹ Mestrando na UnB (Universidade de Brasília). Mestre em Engenharia de Software modalidade Redes de Computadores pelo IPT- USP. Graduado em Ciências Econômicas e Ciências da Computação pela Unicamp. Email: asergiocangiano@gmail.com

texto é uma vertente aberta por Miro, em um dos momentos em que ele trouxe o documentário em vídeo: ABECEDARIO DE GILLES DELEUZE. Assistindo com a turma, despertou-me a atenção quando Deleuze fala: “A justiça não existe! Direitos Humanos não existem! O que importa é a jurisprudência” (Letra G de Gauche [esquerda]). Esse texto é fruto de interações nesse plano de imanência² em que eu e Miro compartilhamos. D&G afirmam que é nesse plano que o pensamento pode existir, no encontro de externalidades. Foi graças ao incentivo de Miro que eu retornei para a academia. Tenho estudado os autores franceses para a conclusão de minha dissertação sobre a construção da subjetividade no neoliberalismo, a partir das obras Anti Édipo, Mil Platôs e O que é Filosofia.

A seguir apresentarei argumentos que me parecem fortes para repensar a potência do direito no plano da vida, da nossa existência finita que nos limita. Durante a nossa existência finita é que se quer justiça, não em uma existência infinita transcendente, ancorada no passado remoto, que não considera que o socius³ se movimenta, e que pressupostos passados antigos possam dar conta do direito atual⁴. A ferramenta principal da justiça é o direito que deve responder aos casos nas perspectivas singulares das ocorrências em que a justiça é chamada a se pronunciar, isso acontece nesse plano atual de existência e não outro qualquer transcendente. A potência que o direito tem para amarrar ou para libertar o socius é gigante. Por essas razões, Miro buscava pensar essa potência nos pensamentos dos grandes filósofos apresentados em seus cursos.

D&G E O DIREITO

Deleuze e Guattari são considerados os filósofos da imanência, da existência, foram empiristas, metafísicos, sempre trabalharam a filosofia política, praticaram a filosofia nômade, analisaram a psicanálise no contexto da esquizoanálise no capitalismo. Produziram com sua filosofia política uma crítica ao

² Imanência – (para os escolásticos) ação que se dá no interior do próprio agente. Aquilo que é inerente ao próprio sujeito. Imanência nesse texto entendemos também como existência singular, ou plano vital da existência. Ou seja, o território atual, onde se processam os acontecimentos, coletivos ou individuais, onde se manifestam os fluxos desejantes.

³ Socius é o que os autores chamam de máquina social, que tem como objetos, puros fluxos desejantes coletivos.

⁴ Atual - utilizamos esse termo como quase sinônimo de “tempo presente” ou presente. Ou seja, atual é o momento que o virtual e o presente se intercedem, e produz o atual.

capitalismo em duas obras importantes do século XX, e que devem ser referenciadas para além do século XXI. Para eles, o direito é jurisprudência, porque esses registros e interpretações têm origem nos problemas originários no plano de imanência. Portanto, é nesse plano que devem ser julgados. Porém são julgados na fria semiótica transcendente das leis, e circunstâncias alheias, circulares distantes dos acontecimentos singulares a serem julgados como nos mostra Kafka na obra “O Processo”, ou Albert Camus na obra “O Estrangeiro”. Esse plano complexo de nossa

vida, onde convivemos com fontes infinitas de desejos, sensações, percepções materiais, fluxos e cortes, movimentos e vibrações, nessa exterioridade de nossos corpos, em contatos com outros corpos, partículas moleculares que vibram em velocidades e lentidões, que produzem os pensamentos e a conquista de direitos.

Essa oposição entre o molar (plano hegemônico majoritário codificado pelo capitalismo), ou seja, o plano duro organizado do socius, e o plano vital molecular (plano vital imanente, onde o inconsciente pulsa e produz desejos livres e codificados). É nesses planos que podem ser abertos conhecimentos, resultantes em múltiplas subjetividades, univocidades, objetividades atuais, em durações finitas (conceito de Bergson muito estudado por Deleuze). Essas contingências dos encontros na ordem do socius e das subjetividades, devem recorrer à justiça desde que estejam atualizadas no problema que deve ser julgado, a partir dos acontecimentos e agenciamentos que fundamentam as múltiplas forças a que estão submetidos, e não sob a generalidade transcendente das leis.

A seguir apresentaremos conceitos do pensamento compartilhado de D&G, capazes de arejar, de produzir novos fluxos intensos de críticas ao direito transcendente, fixado nas leis, como se fosse possível uma homogeneização, uma semelhança de bom senso que se aplica a todos os casos de direitos, a partir de uma ideia de Bem Universal platônico, admitido modernamente, tanto na filosofia tradicional, como no espaço jurídico do direito e na política de Estado.

Nas “instituições” há todo um movimento que se distingue ao mesmo tempo das leis e dos contratos. Encontrei em Hume uma concepção muito criativa da instituição e do direito. No começo interessava-me mais pelo direito que pela política. O que me agradava, mesmo em Masoch e Sade, era a concepção inteiramente torcida do contrato segundo Masoch, da instituição segundo Sade, ambas relacionada à sexualidade. Hoje em dia, o trabalho

de François Ewald⁵ para restaurar uma filosofia do direito me parece essencial (Deleuze & Guattari, 1992 p.213).

Em seu livro “Sade Masoch”, Deleuze apresenta conceitos relacionados de desejo e prazer com o contrato e com as leis. Masoch desenvolve a submissão ao carrasco mediante um contrato bem definido dos limites da produção da agressão masoquista. No Sadismo é a lei de impor o sofrimento, mesmo que contra as leis dominantes, que criminalizam agressões e violências. Qual é o bem que se almeja nesses contratos, senão o prazer, contra as leis de violência e agressão?

Partindo da ideia de que a lei não pode ser fundada pelo Bem, mas tem de basear-se na sua forma, o herói sádico inventa uma nova maneira de remontar a lei a um princípio superior; mas esse princípio é o elemento informal duma natureza primeira destruidora de leis. Partindo da outra descoberta moderna, segundo a qual a lei alimenta a culpabilidade de quem lhe obedece, o herói masoquista inventa uma nova maneira de descer das leis às consequências: ele ‘vira’ a culpabilidade, fazendo do castigo uma condição que torna possível o prazer proibido. Assim o masoquista não deixa de derrubar a lei, tal como o sádico, mas age de outra maneira (Deleuze, 1973 p. 98).

Não só o sadismo, ou o masoquismo favorece a oportunidade de aprofundar a filosofia do direito, mas Paulo de Tarso, São Paulo, fundador do cristianismo, e revisor dos mandamentos, também mostrou que os mandamentos alimentam culpabilidade (favorecem o pecado) de quem obedece, ele substitui os mandamentos por: “Amai a Deus sobre todas as coisas e o teu próximo como a ti mesmo”. São Paulo também pregava a lei da vida, que Jesus pregou, sobre a lei dos homens que condenou Jesus à morte.

Haveria uma verdadeira polarização entre Lei e Evangelho, e qualquer composição entre ambos implicaria trair o legado mais profundo de Jesus, e que apenas Paulo tinha sido capaz de apreender em sua densidade maior.(Vasconcelos &Funari, 2013 p.88).

Desde quando Abraão se libertou da lei que o obrigava a matar o primogênito, podemos constatar que uma nova jurisprudência cria significados e novas leis. Jesus interpreta esse mito (abraâmico) de forma diferente. A Lei de Deus propalada por Jesus é a lei da vida e não da morte. Abraão deixa de se tornar

⁵François Ewald organizou a obra de Foucault nos anos de 1970, e em seus trabalhos aplicou o conceito de governamentalidade, força de o governo moldar as mentalidades, ou governar mentalidades, fenômeno que constatamos facilmente no neoliberalismo atual.

assassino de seu próprio filho, e se converte a Deus, e se liberta das leis dos homens.

Abraão não mata, porque se deu conta de que a liberdade é dada para não matar, nem a seu filho nem aos outros. Abraão, livre graças à lei, se libertou para ser um Abraão livre perante a lei, sendo a raiz de sua liberdade a recusa a matar. Nesses termos entende-se o que diz Jesus: “Vocês procuram me matar, Abraão não matou”. “Jesus sempre julga a partir da libertação pela recuperação do sujeito que vive perante a lei”. Jesus se universaliza no sujeito que vive, que é sujeito necessário e que se rebela perante o cumprimento da lei [como único critério de justificação] enquanto destrói a vida. (Dussel, 2016 p.83-84).

Miro em seus cursos nos trouxe Paulo de Tarso, para ilustrar alguns fundamentos da potência do direito e do São Paulo político. Essa passagem acima mostra a potência da negação de uma lei dos homens, por uma inspiração do espírito pelo amor à vida, e a liberdade de não matar.

Achei que trazer essas passagens de Paulo de Tarso além de homenagear Miro, esses argumentos coadunam com o caminho proposto para enveredar pelo Direito e Potência em seus cursos, e avançar com Deleuze, que provavelmente seria um próximo curso planejado por ele após o curso, interrompido pelo Covid 19, sobre Hannah Arendt.

Deleuze e Guattari ressaltam a potência de criação do direito na jurisprudência, dado sua ligação com o movimento do socius em sua existência atual. “O que me interessa não é a lei nem as leis (uma é noção vazia, e as outras são noções complacentes) nem mesmo o direito ou os direitos, e sim a jurisprudência” (Deleuze & Guattari, 1992 p. 213).

Com esse texto, pretendo caminhar pela vereda aberta por Miro, e ressaltá-la em sua memória. Não tenho a pretensão de esgotar esses conceitos que sem dúvida alguma estão tratados em outras obras e serão tratados por outros pensadores, com novos fundamentos que proporcionarão expor os limites e a potência do direito no objetivo de justiça.

O DIREITO IMANENTE

106

O direito como compreendemos hoje é processado no espaço jurídico estriado⁶, em um plano estriado (plano formado por regras, rostos, leis, burocracia, juízes, advogados, filosofia do direito, filosofia política etc.). Esse plano estriado é referência para julgar singularidades subjetivas. São julgadas no movimento de acontecimentos atuais contextualizados no plano liso infinito do horizonte imanente. No “O Processo de Franz Kafka, ou na obra “O Estrangeiro” de Albert Camus, podemos perceber, pela força da literatura, a ausência do crime como essência dos julgamentos que se procedem. A alienação aparece completa nos processos de inquisições. O processo em Kafka se procede nos gabinetes, nos corredores dos tribunais, nos escritórios dos advogados, misturados com relações libidinosas entre juízes, advogados e mulheres serviçais. Obviamente que a literatura pode potencializar com traços fortes nossas percepções de mundo, nesse caso no espaço jurídico estriado em que se processa a justiça. O direito dessa perspectiva tem o caráter dogmático, transcendente, geralmente cego (talvez isso justifique a figura da justiça vendada), cego quanto à essência do direito atual, quanto aos fundamentos e às causas circunscritas do crime. Se processa longe do direito legítimo circunscrito sob perspectivas múltiplas imanentes, longe da frieza das leis, e próximas das jurisprudências julgadas, atualizadas nos movimentos do socius.

Os advogados fazem uso dinâmico das jurisprudências quando defendem ou acusam nos processos, e nos tribunais. Esse uso da jurisprudência não seria a busca por atualização do direito? Ou seja, entrelaçamento da política e do direito, resulta na jurisprudência mais próxima ao plano de imanência. Esse procedimento dá lugar à construção conceitual do devir de novas formas de leis da vida do socius. O que não é possível com o direito dogmático transcendente registrado nas leis. Não é necessário, nessa análise, abordar o direito positivo, ou o jus naturalismo, que são características, ao nosso ver, da transcendência do direito, e não de sua imanência, apesar de influenciarem de alguma forma na jurisprudência. Portanto, é a jurisprudência que na filosofia política de D&G tem mais relevância conceitual, por

⁶ Estriado – Espaço Estriado, é um conceito que D&G criam para designar as linhas normativas de cercamento da vida, a leis, a burocracia, as instituições, o Estado etc. Em oposição ao espaço liso Nômade. Espaço jurídico estriado, é um termo que designamos para o cerceamento das leis transcendentais que atuam no plano vital.

estar mais próxima do plano de existência, desse plano vital, atual, dinâmico e não cristalizado nas concepções de direito dogmáticas. Deleuze no vídeo mencionado de sua entrevista, na letra G de Gauche (Esquerda) ele diz:

A única coisa que existe é a jurisprudência. Portanto é lutar pela jurisprudência [.....] Ser de esquerda é isso. Eu acho que é criar o direito. Criar o Direito. Deleuze (ABECEDARIO Letra G).

O que é criador de direito não são os códigos ou as declarações, é a jurisprudência. A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamento de singularidades. (Deleuze & Guattari, 1992 p.196).

Deleuze e Guattari primam pela multiplicidade das forças que agem rizomaticamente na existência, o pluralismo imanente, a liberdade de criação de direito a partir de um decalque (um extrato) desse plano atual do *socius* que situe essas forças, tanto na política como no direito e resulta na criação de jurisprudência.

A normatividade geral, o espaço estriado que ela gera, como se gradeasse o território, e com isso captura o direito sobre os sujeitos, atualiza o efeito da transcendência cristalizada em fundamentos nem sempre legítimos, fundamentos como exemplo: do que é o bem social, os direitos de propriedade, de contratos, normatividade que proporciona a pseudo paz social, o melhor convívio enganoso ou não do *socius*. Portanto, isso não se traduz em justiça, dado que a conjugação da abstração transcendente, e a negação das múltiplas forças dos acontecimentos e seus agenciamentos atualizados não garantem a justiça, mesmo que em alguns raros casos, podem resultar em nova jurisprudência, mais próxima ao plano da existência social. A jurisprudência pode mudar fundamentos, e tornar o direito legítimo, na forma e no acesso à justiça. D&G optam pela jurisprudência como a forma mais próxima do direito imanente, em contraposição ao direito dogmático positivo, ou ao *jus naturale*, que traduzem uma normatividade geral transcendente, geralmente dissociadas das multiplicidades circunstanciais imanentes, universalmente abstraindo ou tornado vazio a realização do direito e consequentemente da justiça.

A jurisprudência como filosofia do direito, está rizomaticamente ligada à construção específica do direito sobre problemas concretos que nessa dinâmica produzem o *devoir droit*, ou seja, construção de novas categorias legitimadas pelo

movimento do *socius*. Isso acontece mesmo quando relacionadas ao direito positivo, ou ao *jusnaturalismo* aplicáveis. Os problemas sociais não param de se movimentarem, e por isso tudo é a jurisprudência quem possui a capacidade de construção em uma dinâmica de inovação, expressando a capacidade de criação do direito legitimado pelo *socius*. O direito imanente é o devir do direito proporcionado pela jurisprudência que inova o direito articulando os movimentos atuais do *socius* no plano vital, com a dinâmica processual arraigada no problema concreto, com o objetivo de acompanhar a movimentação do *socius* para julgar os problemas jurídicos sob a ótica presente das relações entre os sujeitos.

A MÁQUINA AXIOMÁTICA CAPITALISTA E O DIREITO COMO POTÊNCIA

D&G em sua crítica ao capitalismo recorrem às fontes das ciências exatas para demonstrar uma sistemática capitalista. Buscam inicialmente na matemática o conceito de axioma.

Axiomas (ou noções comuns) [.....] Os axiomas tratam da comparação de grandezas, noção que é útil para inúmeras outras matérias e não apenas para a Geometria. [] Os princípios fixados nos axiomas são de tal modo evidentes que, podem presumir-se, nenhuma pessoa chegaria a duvidar deles. (Barker, 1969 p.32)

Os axiomas são as bases da axiomática capitalista conceituada por D&G. O capitalismo cria axiomas e os legitimam, gerando acontecimentos e agenciamentos que codificam e controlam fluxos descodificados, produzidos pelo *socius*. Não é qualquer fluxo que deve estar protegido, são os que possam ameaçar dois fluxos inegociáveis, e ameaçar outros que tenham relações com eles que possam sair de seu controle. Esse processo que cria axiomas e os relacionam, criam acontecimentos, dispositivos, fomentam agenciamentos midiáticos e operacionais, que operam funcionalmente, com propriedades abstratas, referenciadas nos axiomas arbitrários criados para fins de nova codificação e controle é conceituado pelos autores franceses como Axiomática Capitalista.

Esse processo denominado axiomática é o processo de marcação do *socius*, ou seja, é no *socius* que é feita a inscrição de registro. Todo *socius* inscreve e é inscrito, por marcações, códigos de registro.

A máquina social é literalmente uma máquina, independentemente de qualquer metáfora, uma vez que apresenta um motor imóvel e executa diversos tipos de cortes: extração de fluxo, separação de cadeia, repartição de partes. Codificar os fluxos implica todas as operações. É esta a mais elevada tarefa da máquina social, dado que as extrações de produção correspondem a separações de cadeias, resultando daí a parte residual de cada membro, num sistema global do desejo e do destino que organiza as produções de produção, as produções de registro, as produções de consumo.(Deleuze Gilles, 2011 p.188).

A axiomática capitalista, é o processo de marcação da máquina social, de forma a sobre codificar os fluxos desejantes descodificados, atribuindo novos axiomas. “[.....] a sociedade não é, primeiramente, um meio de troca onde o essencial seria circular, e fazer circular, mas um socius de inscrição onde o essencial é marcar e ser marcado” (Deleuze Gilles, 2011 p.189).

É na marcação que a lei produz significado, quando procede e marca os sujeitos na sociedade, lançando de meios artificiais, abstratos, transcendentais, por convenção para orquestrar o comportamento do socius.

Para os filósofos franceses o capitalismo sofre de duas doenças: paranoia e esquizofrenia. A paranoia diz respeito a desesperadamente codificar todos os fluxos desejantes coletivos que ameacem o fluxo abstrato de exploração do sobre trabalho (mais valia) e o segundo o fluxo abstrato da acumulação do capital (a propriedade do capital e a sua extração). O instrumento que utiliza para controlar esses fluxos ameaçadores, é conceituado por D&G como a Axiomática Capitalista, ou Máquina Capitalista. A exemplo clássico quando os trabalhadores se revoltaram, com greves gerais, pela redução da jornada de trabalho de 16 horas diárias, e contra o trabalho infantil de crianças de 8 anos, essa rebeldia constituiu-se um fluxo descodificado que fugia da situação normal, e ameaçava a exploração do sobre trabalho e a taxa de acumulação das margens de lucro do capital. A axiomática capitalista então se coloca paranoicamente contra esses fluxos e os codifica reduzindo para oito horas diárias e permissão do trabalho infantil de crianças trabalhadoras acima ou igual a dezesseis anos.

Não cabe aqui esgotar os conceitos e argumentos dos autores franceses na crítica ao capitalismo na produção de sua filosofia política. No entanto para completar o quadro doentio do capitalismo, a outra doença é a esquizofrenia, ou seja, o capitalismo não para de produzir fluxos descodificados em seus processos de inovação, e os fluxos que escapam do processo de investimento do capital, e que

o obrigam passar da esquizofrenia para a paranoia, e vice e versa. Essa Axiomática Capitalista e sua relação com a Potência do Direito é o que nos interessa nesse recorte.

Se não há Estado Democrático Universal, malgrado o sonho de fundação da filosofia alemã, é porque a única coisa que é universal no capitalismo é o mercado. [...] o capitalismo funciona como uma axiomática imanente de fluxos decodificados (fluxo de dinheiro, de trabalho, de produtos). Os Estados nacionais não são mais paradigmas de sobre codificação, mas constituem os modelos de realização dessa axiomática imanente. Numa axiomática, os modelos não remetem a uma transcendência, ao contrário. É como se a desterritorialização dos Estados moderasse o capital, e fornecesse a este reterritorializações compensatórias. Ora, os modelos de realização podem ser muito diversos (democráticos, ditatoriais, totalitários...), podem ser realmente heterogêneos, não são menos isomorfos em relação ao mercado mundial, enquanto este não supõe somente, mas produz desigualdades de desenvolvimento determinantes. É por isso que, como se observou frequentemente, os Estados democráticos são ligados de tal maneira, e comprometidos, com os Estados ditatoriais que a defesa dos direitos do homem deve necessariamente passar pela crítica interna de toda a democracia. (Deleuze & Guattari, 2010 p.128).

Essa citação mostra que as variações dos tipos de Estados passam pelo direito, pela potência do direito, a sua força de influência na axiomática capitalista, dado que as diferenças puras se processam nas leis mais democráticas ou mais totalitárias, que normatizam o desenvolvimento, e a situação dos cidadãos. Evidentemente em todos os tipos de Estado, a desigualdade de desenvolvimento é sintoma do controle dos dois fluxos capitalistas que não podem estar ameaçados por outros fluxos intensos coletivos que clamem por direitos comuns e diminuição da inequidade. A axiomática tem, portanto, o direito como uma componente de muita força, e não tem conseguido diminuir a iniquidade, seja nos regimes democráticos ou totalitários. Se a base jurídica que os Estados produzem é entre o direito positivo e o jus naturalismo, por que ainda existe uma conformidade com as leis que não promovem a justiça?

Podemos dizer que toda a produção social decorre da produção desejante em condições determinadas: primeiro, o *Homo natura*. Mas devemos dizer também, e mais exatamente, que a produção desejante é primeiramente social, e só no final tende a libertar-se (primeiro o *Homo história*). [...]. A máquina social ou socius pode ser o corpo da Terra, o corpo do Déspota, o corpo do Dinheiro. [...] O problema do socius tem sido sempre este: codificar os fluxos do desejo, inscrevê-los, registrá-los, fazer com que nenhum fluxo corra sem ser tamponado, canalizado, regulado. (ibid. p.51).

Na obra *Anti Édipo* dos autores é fácil notar que um subconjunto da axiomática capitalista é jurídica, e de registro e contenção do socius no modus operandi capitalista.

A verdadeira axiomática é a da própria máquina social, que substitui as antigas codificações, e que organiza todos os fluxos descodificados, inclusive os fluxos de códigos científico e técnico, em proveito do sistema capitalista e a serviço dos seus fins. (Ibid. p.310)

A axiomática capitalista não é só jurídica, obviamente, mas em seu conjunto é permanentemente de registro, de produção de espaços jurídicos estriados, para conter os fluxos descodificados que o socius produz em seu movimento imanente, os sobre codificando para conter, canalizar, regular de forma a não ameaçar os fluxos da exploração do sobre trabalho, e da acumulação capitalista.

O Estado Capitalista [.....], é produzido pela conjunção dos fluxos descodificados ou desterritorializados e, se ele leva ao mais alto ponto o devir imanente, é na medida em que ele ratifica a falência generalizada dos códigos e sobre codificações, em que ele todo evolui nessa nova axiomática da conjunção, de natureza até então desconhecida. Digamos uma vez mais que não é ele que inventa essa axiomática, porque ela se confunde com o próprio capital. Ao contrário, ela nasce dela, assegura-lhe tão somente a regulação, regula ou mesmo organiza as falhas como condições de funcionamento, vigia ou dirige os progressos da saturação e as correspondentes ampliações de limites. (Ibid. p334).

A tarefa da axiomática jurídica é impedir pelas leis que os fluxos descodificados escapem, em linhas de fugas produzidas na axiomática social, no seu movimento imanente. A dificuldade das esquerdas, das oposições é que a axiomática capitalista não chega a estar saturada, o processo esquizofrênico de produzir, ou abrir oportunidades e com isso criar novos fluxos que possam ameaçar os dois fluxos abstratos principais, torna o capitalismo flexível, e recorre ao seu viés paranoico, registrando regras e leis que contenham o movimento ameaçador imanente do socius.

Por essas razões D&G reforçam que a jurisprudência é a própria filosofia do direito, dado que é ela que conjuga o direito e a política, é ela no embate das forças do socius, que podem produzir novas leis (constitucionais ou não) condizentes com o movimento político imanente do socius. Para concretizar essa conjunção entre direito e política, exemplifico. O casamento gay, ou os direitos das mulheres, em

seus movimentos políticos por direitos iguais, ou por acesso à justiça, no tocante a casamentos gays, adoção de crianças por casais gays, e os direitos das mulheres por salários iguais demonstram o que foi exposto. D&G dão um exemplo mais contundente:

Hoje já se pensa em estabelecer o direito da biologia moderna e nas novas situações que ela cria, nos novos acontecimentos que ela possibilita, é questão de jurisprudência. Não é de um comitê de sábios, comitê moral e pseudo competente, que precisamos, mas de grupos de usuários. É aí que se passa do direito à política. Uma espécie de passagem à política, passagem que eu mesmo fiz com Maio de 68, à medida que tomava contato com problemas precisos, graças a Guattari, a Foucault, a Elie Sambar. O anti Édipo foi todo ele um livro de filosofia política. (Deleuze & Guattari, 1992 p. 213-214).

Deleuze refere-se ao uso de células tronco, e de outros avanços da biologia. Por que não incluir o uso medicinal da cannabis que já é cientificamente e empiricamente provado seus efeitos benéficos em casos de transtornos psiquiátricos e outras patologias modernas? Com o exposto, sem esgotar esse assunto, e dado o curto espaço desse texto, a maior potência do direito, para D&G, está na jurisprudência, capaz de ajustar o movimento do *socius* a partir do plano de existência, com os problemas concretos que a justiça tem e terá que proporcionar soluções legais. Para Deleuze, o direito legítimo e para que tenha uma lógica de sentido coerente ele necessariamente tem que estar relacionado ao plano imanente concreto. O direito fundado nas generalidades transcendentais como direito à segurança, à liberdade, à não violência, à vida não está fundado em nenhum sentido concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito marca a constituição do *socius*, e limita os fluxos descodificados sobre codificando, a jurisprudência para os autores é a forma de produzir novos direitos. É a jurisprudência que pode dar sentido à liberdade, à vida etc., com maior potência, do que a execução das leis, que em última instância se traduz na justiça. Essa afirmação requer uma questão: É necessário que se crie o direito a cada instante, ou seja, criar jurisprudências para cada caso. O direito dessa forma traduz sua maior potência.

Essa perspectiva pode criar saídas considerando as multiplicidades que ocorrem no plano da imanência, no encontro dos acontecimentos e agenciamentos que ocorrem no espaço jurídico. Os autores criticam a transcendência das leis, que traduzem generalidades com princípios nem sempre aplicáveis nas singularidades dos processos jurídicos, para eles a legislação não passa de um regime de signos registrados convencionalmente, sob princípios morais anacrônicos e que imobilizam o socius nos movimentos imanentes. O direito dogmático tem a característica de agregar axiomas genéricos que podem não estar ligados aos fatos, mas que são legitimados pela complexa axiomática capitalista, que se constituem verdades, longe das múltiplas interpretações possíveis no plano concreto da existência.

O direito dogmático não dá conta das singularidades concretas, da comunidade da diferença (Milovic, 2004), que nosso querido Miro tanto nos mostrou em sua obra. A comunidade da diferença tem o direito comum, que deveria ser a potência do direito. Chegamos ao século XXI com riscos de destruição planetária, dado o aquecimento solar, a exploração privada dos recursos terrestres, e da sobreposição do direito privado sobre o direito comum à vida digna, com riscos incalculáveis à sobrevivência em todos os sentidos. Esses riscos se manifestam no plano de imanência, e precisam de reformulações drásticas do direito.

A jurisprudência como demonstram D&G pode ser uma forma de inovação da potência do direito. As tecnologias atuais de comunicação, e de expressão podem propiciar intensos agenciamentos, com a velocidade em que o socius está no seu movimento imanente. Para que isso ocorra, é necessário tanto a política como direito, novas formas de decisões plebiscitárias, novas jurisprudências legitimadas pelo direito comum à vida no planeta.

Pode ser um sonho, mas um sonho que o professor Miro seguramente pensou, quando na busca dos fundamentos da modernidade, com referência na comunidade da diferença, colocando o direito como potência. Ele, e Deleuze e Guattari, sem dúvida nenhuma colocou o papel da filosofia como resiliência a esse horroroso conformismo ao capitalismo mundial que em sua essência não tem limites no seu horizonte, dado que seu limite é o próprio capital.

REFERÊNCIAS

Barker, S. (1969). **Curso Moderno de Filosofia da Matemática** (Zahar Editores, Ed.; 1a. Edição). Zahar.

- Deleuze, G. (1973). **Sade Masoch** (Assírio & Alvin, Ed.; Edição 015).
- Deleuze, G., & Guattari, F. (1992). **Conversações** (E. 34, Ed.; 1992nd ed.).
- Deleuze, G., & Guattari, F. (2010). **O que é filosofia?** (E. 34, Ed.; 3a. edição).
- Deleuze Gilles, G. F. (2011). **Anti-Édipo** (2a ed.). Editora 34.
- Dussel, E. (2016). **Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios** (Paulus, Ed.; 1a. Edição), Paulus.
- Milovic, M. (2004). **Comunidade da Diferença** (E. Unijuí, Ed.; 1a. Edição). Unijuí.
- Vasconcelos, P., & Funari, P. P. (2013). **Paulo de Tarso Um Apóstolo para as Nações** (Paulus, Ed.; 1a. edição), Paulus.

